



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003121/2005-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.065 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS - COFINS
Recorrente Bruno Jorge Cavalcanti Miranda de Farias
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO COMPROVADOS. CONSIDERAÇÃO.

As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bruno Jorge Cavalcanti Miranda de Farias contra Acórdão nº 11-22.981, de 07 de julho de 2008 (fls. 938 a 940), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve os lançamentos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor total de R\$ 210.403,31 e 45.602,87 respectivamente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 05-08 e 481-484 para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos períodos supra especificados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados (valores em reais):

	COFINS	PIS
Contribuição	95.134,91	20.620,51
Juros de Mora (calculados até 28/02/2005)	43.917,35	9.517,14
Multa	71.351,05	15.465,22
Total	210.403,31	45.602,87

2. Em cumprimento ao art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, o processo 19647.003120/2005-12 foi juntado por anexação ao processo 19647.003121/2005-59, conforme termo à fl. 471.

3. A autoridade fiscal expõe na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06 e 124-125) os elementos que justificaram os lançamentos acima:

01 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

01 – PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

4. Acompanham ainda os Autos de Infração os demonstrativos de Apuração de Débito, Multa e Juros de Mora, Apuração da Cofins, Apuração do PIS/PASEP, Composição da Base de Cálculo (Apuração Sintética) e da Situação Fiscal Apurada, Termos de Verificação Fiscal, de Início e de Encerramento, bem como Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 09-36 e 485-512.

5. Devidamente cientificado das autuações em 29/03/2005, a empresa autuada insurge-se contra os lançamentos em 01/08/2005, apresentando suas razões de defesa (fls. 443-447 e 923-927), por intermédio de seu titular, a seguir sucintamente expostas:

5.1. que não foram considerados na apuração de débitos recolhimentos efetuados, elaborando planilhas por ano-calendário e juntando cópias de diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

5.2. requer que sejam considerados os pagamentos acima referenciados para reduzir o valor do auto de infração, cancelando multa, juros e outros encargos cobrados e que os valores residuais remontem à data dos autos de infração original.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

Cientificado do referido acórdão em 25 de novembro de 2008 (fl. 945), o interessado apresentou recurso voluntário em 22 de dezembro de 2008 (fls. 948 a 951) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Volta a ratificar que os pagamentos descritos na sua defesa e devidamente relacionados e com cópias não foram considerados na apuração perfazendo o valor de R\$ 6.168,85 (seis mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título do código 8109 (PIS) e R\$ 24.712,35 (vinte e quatro mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) a título do código 2172 (COFINS).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Dos recolhimentos devidamente comprovados.

No presente caso, as ações fiscais em análise foram motivadas por conta de diferenças existentes entre os valores escriturados e declarados.

Consoante bem destacado pela decisão recorrida, *conforme se observa nos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada da Cofins e do PIS, (fls. 31-34 e 507-511), a fiscalização laborou no sentido de aplicar a alíquota correspondente ao tributo/período na*

base de cálculo levantada da escrituração contábil, para encontrar o valor do “(1) Principal”, abatendo deste o “(3) Crédito Apurado – Pagamento”, lançando de ofício a “Diferença Apurada”, caso exista saldo.

Com efeito, cotejando todos os recolhimentos reproduzidos por cópia (fls. 448-464) relativos ao código de receita 2172 (Cofins) e fls. 928-931 relativos ao código de receita 8109 (PIS), verificamos que os mesmos foram devidamente considerados pela fiscalização consoante Demonstrativos acima indicados (coluna 3 – créditos apurados).

Quanto aos pagamentos realizados sob o código de receita 4493 (RECEITA DÍVIDA ATIVA – COFINS), também já restou bem esclarecido pela decisão recorrida que *estas receitas deixaram de ser considerados pela fiscalização na constituição do débito fiscal, pois são recolhimentos para quitação de débitos da Cofins já inscritos na Dívida Ativa da União, constantes do processo nº 10480.202943/99-69.*

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda